

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Péricles Régis

Emenda nº 01 - PL 74/2020

Trata-se de Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Ilustre Vereador Fausto Salvador Peres ao Projeto de Lei nº 74/2020, de autoria do Executivo, que *“Autoriza o Poder Executivo a utilizar todas as emendas impositivas do Orçamento 2020 em decorrência do estado de calamidade declarado pelo Decreto nº 25.663, de 21 de março de 2020, e dá outras providências”*. Vejamos:

“Acrescenta onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 74/2020:

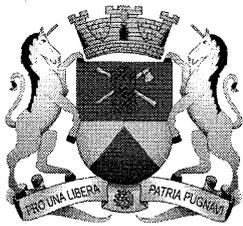
Art . Fica assegurada a prioridade do repasse dos valores das emendas impositivas a todas as instituições, mesmo que as mesmas, neste momento não estejam em conformidade com os deveres junto a Prefeitura.”

Ainda que revestida de boa intenção, não merece prosperar porque não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. Vejamos:

1. Da origem do Projeto de Lei

Primeiramente vale lembrar que o presente Projeto de Lei nasceu de um ajuste entre Legislativo e Executivo, frise-se: nos moldes do que vem se operando em todo o País, em todas as esferas (Federal, Estadual e Municipal). Ajuste este de iniciativa desta Casa, reforce-se: com anuência de todos os seus Membros, em decorrência do estado de calamidade (pandemia COVID-19).

Assim, salvo melhor juízo, incoerente virmos agora estabelecer prioridades e exceções.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Deve-se ter em mente que o intuito do acordo entre Legislativo e Executivo foi somarmos esforços e livrarmos de qualquer embaraço os valores originados nas emendas impositivas para que o Poder Executivo pudesse **utilizá-los imediatamente** na estruturação do Município para o enfrentamento dos desafios oriundos do momento vivido, bem como para amenizarmos os efeitos colaterais advindos do decreto do estado de calamidade pública.

2. Do alcance da emenda

Ainda que assim não fosse, caberia sopesarmos a abrangência da emenda apresentada, pois inúmeras são as instituições existentes no Município, ainda mais quando se inclui as que estão irregulares no que se refere às exigências legais.

Observe-se, ainda, que não traz qualquer delimitação da área de atuação das instituições que devem ser beneficiadas e **priorizadas**. Note-se que Sorocaba conta com instituições religiosas, atuantes na área da cultura, do esporte, da proteção animal, de apoio aos surdos, aos cegos, aos autistas etc. Sabemos e reconhecemos a importância de cada uma delas, porém, indiscutível que a aprovação de tão abrangente emenda acabaria por **desvirtuar o objeto do projeto de lei**, qual seja:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor e transferir todas as emendas impositivas do Orçamento 2020 **para ações de saúde e assistência social em decorrência do aumento dos gastos ocasionados pela pandemia do COVID-19.**”*

3. Da ilegalidade e da inconstitucionalidade

Apesar da boa intenção, inquestionável, infelizmente, que a analisada emenda afronta desde os princípios constitucionais que devem nortear todos os atos da administração pública, tais como moralidade, legalidade e eficiência (art. 37 da CF), bem como as normas inerentes a responsabilidade fiscal e as que estabelecem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

critérios para que instituições sejam contempladas com repasses dessa natureza.

Neste sentido:

“O caráter impositivo das emendas parlamentares não modifica a natureza jurídica dos instrumentos utilizados para a realização das respectivas despesas. Para a celebração dos instrumentos é essencial o interesse público e o atendimento a diversos requisitos previstos na legislação específica (TCU – TC 003.706/2018-4)”

Saliente-se, por derradeiro, que é **inconstitucional** o Poder Executivo realizar qualquer repasse para entidades que não estejam regulares, mesmo porque se irregulares perdem a **declaração de utilidade pública** (Lei Municipal nº 11093/2015).

4. Conclusão

Diante de todo o exposto, a emenda padece de **inconstitucionalidade** porque ao contrariar a lei de declaração de utilidade pública traduz-se na contrariedade ao princípio da legalidade.

Sorocaba, 15 de abril de 2020.



PÉRICLES RÉGIS

Presidente-Relator



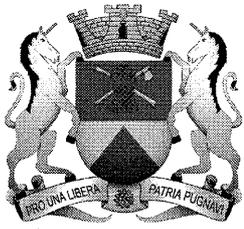
ANSELMO BOLIM NETO

Membro



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Péricles Régis

Emenda nº 02 - PL 74/2020

Trata-se de Emenda Modificativa nº 02 de autoria do Ilustre Vereador PR. Luis Santos ao Projeto de Lei nº 74/2020, de autoria do Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a utilizar todas as emendas impositivas do Orçamento 2020 em decorrência do estado de calamidade declarado pelo Decreto nº 25.663, de 21 de março de 2020, e dá outras providências". Vejamos:

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor e transferir todas as emendas impositivas do Orçamento 2020 para ações de saúde e assistência social em decorrência do aumento dos gastos ocasionados pela pandemia do COVID-19.~~

~~Parágrafo único. Os remanejamentos, transposições e transferências previstas no caput deverão atender ao seguinte:~~

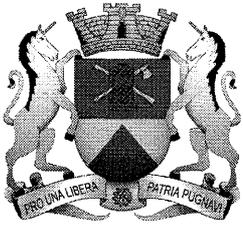
- ~~I – 1/3 (um terço) dos recursos destinados às ações de assistência social;~~
- ~~II – 2/3 (dois terços) dos recursos destinados às ações de saúde.~~

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, 2/3 de cada emenda impositiva do Orçamento de 2020 para ações de saúde em decorrência do aumento dos gastos ocasionados pela pandemia do COVID-19, e 1/3 será destinada a entidade originalmente indicada, que terá à disposição o valor proporcional da emenda impositiva referente a mesma."

Ainda que revestida de boa intenção, não merece prosperar, em especial por ser antirregimental. Vejamos:

1. Da origem do Projeto de Lei

Primeiramente vale lembrar que o presente Projeto de Lei nasceu de um ajuste entre Legislativo e Executivo, frise-se: nos moldes do que vem se operando em todo o País, em todas as esferas (Federal, Estadual e Municipal). Ajuste este de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

iniciativa desta Casa, reforce-se: com anuência de todos os seus Membros, em decorrência do estado de calamidade (pandemia COVID-19).

Assim, salvo melhor juízo, **incoerente virmos agora estabelecer ressalvas.**

Deve-se ter em mente que o intuito do acordo entre Legislativo e Executivo foi somarmos esforços e livrarmos de qualquer embaraço os valores originados nas emendas impositivas para que o Poder Executivo pudesse **utilizá-los imediatamente** na estruturação do Município para o enfrentamento dos desafios oriundos do momento vivido, bem como para amenizarmos os efeitos colaterais advindos do decreto do estado de calamidade pública.

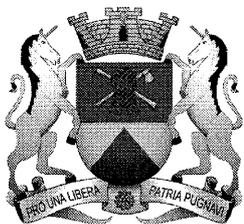
2. Do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba

Observe-se que o projeto de lei é composto de três artigos, mas a matéria em si está dentro de apenas um deles, justamente o que refere-se a emenda modificativa, ora analisada.

Referida emenda, por alterar substancialmente toda a proposição original, deveria ter sido apresentada na forma de um Substitutivo.

Para ilustrar tal entendimento, trazemos a lição do Prof^o João Jampaulo Junior que conceitua:

“Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, incorporando alterações substanciais abrangendo o projeto no seu conjunto” (O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, 1997, p. 102).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que o Substitutivo deve ser redigido com os mesmos requisitos do Projeto de Lei original, conforme determina o §1º do art. 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e a Emenda em análise não preencheu esses requisitos, haja vista a ausência de justificativa, ementa e demais formalidades exigidas pelo art. 94 do mesmo diploma legal; fato esse que por si só prejudicaria a publicação da matéria no caso de sua eventual aprovação.

3. Conclusão

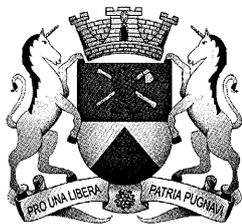
Sendo assim, a Emenda nº 02 é **antirregimental**, uma vez que contraria o art. 117 c/c o art. 94, incisos I e II e §1º e §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sorocaba, 15 de abril de 2020.


PÉRICLES RÉGIS
Presidente-Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Péricles Régis

Emenda nº 03 - PL 74/2020

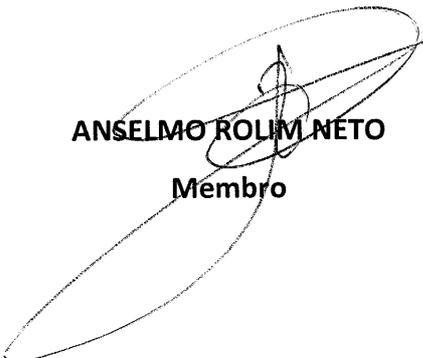
Trata-se de Emenda Supressiva nº 03 de autoria da Ilustre Vereadora Fernanda Garcia ao Projeto de Lei nº 74/2020, de autoria do Executivo, que *“Autoriza o Poder Executivo a utilizar todas as emendas impositivas do Orçamento 2020 em decorrência do estado de calamidade declarado pelo Decreto nº 25.663, de 21 de março de 2020, e dá outras providências”*.

Ainda que revestida de boa intenção deve ser desconsiderada vez que apresentada após o substitutivo nº 01.

Sorocaba, 15 de abril de 2020.



PÉRICLES RÉGIS
Presidente-Relator



ANSELMO ROLIM NETO
Membro



JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Péricles Régis

Emenda nº 04 - PL 74/2020

Trata-se de Emenda Modificativa nº 04 de autoria dos Ilustres Vereadores Rodrigo Maganhato, Irineu Donizete de Toledo, Vitor Alexandre Rodrigues, Luis Santos Pereira Filho, Antonio Carlos Silvano Junior ao Projeto de Lei nº 74/2020, de autoria do Executivo, que *“Autoriza o Poder Executivo a utilizar todas as emendas impositivas do Orçamento 2020 em decorrência do estado de calamidade declarado pelo Decreto nº 25.663, de 21 de março de 2020, e dá outras providências”*.

Ainda que de sumo interesse e pertinência deve ser desconsiderada vez que apresentada após o substitutivo nº 01.



PÉRICLES RÉGIS
Presidente-Relator



ANSELMO ROLIM NETO
Membro

Sorocaba, 15 de abril de 2020.



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro